

## RECURSO ADMINISTRATIVO – VERSÃO AJUSTADA E DIDÁTICA

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 54/2025

Processo Licitatório nº 155/2025

Recorrente: MESTRI TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 43.727.490/0001-35

Recorrida: GALINA ESCAVAÇÕES LTDA – CNPJ 08.328.630/0001-00

### I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa MESTRI TERRAPLANAGEM LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2025, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou habilitada a empresa GALINA ESCAVAÇÕES LTDA, por entender que não houve o cumprimento integral das exigências editalícias de qualificação técnica, especialmente no tocante ao serviço de desmonte de rochas com rompedor hidráulico acoplado à escavadeira, constante do item 9 do objeto licitado.

O recurso é tempestivo, protocolado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

### - SÍNTESE DO OBJETO E PONTO CONTROVERTIDO

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2025 tem por objeto a:

“Eventual e futura contratação de horas máquinas, compreendendo o fornecimento de mão de obra e equipamentos com operador, combustível e manutenção inclusos, destinados à execução de serviços diversos para as Secretarias Municipais.”

Dentre os itens licitados, destacam-se:

- Item 7 – Escavadeira hidráulica sobre esteiras, mínimo 20 t, concha 1,2 m<sup>3</sup>, com operador;
- Item 9 – Desmonte de rochas por ROMPEDOR acoplado a escavadeira hidráulica, peso mínimo 22 t, com operador.

A controvérsia é exclusivamente técnica:

Os atestados apresentados pela empresa GALINA ESCAVAÇÕES LTDA COMPROVAM apenas serviços com escavadeira hidráulica, mas NÃO COMPROVAM experiência com ROMPEDOR hidráulico acoplado, embora o edital exija compatibilidade em características com o objeto licitado.

### II – QUADRO-RESUMO DIDÁTICO – EXIGÊNCIA x PROVA APRESENTADA

Para facilitar a análise do Pregoeiro e da autoridade superior, apresenta-se o seguinte quadro comparativo entre o que o edital exige e o que o concorrente comprovou:

Elemento	O que o EDITAL exige	O que a GALINA comprovou nos atestados	Situação
Tipo de equipamento 1	Escavadeira hidráulica ≥ 20 t (Item 7)	Atestado de escavadeira hidráulica (20 t)	<input checked="" type="checkbox"/> Compatível
Tipo de equipamento 2	ROMPEDOR hidráulico acoplado a escavadeira (Item 9)	Nenhuma menção a rompedor nos atestados	<input checked="" type="checkbox"/> Não comprovado

Elemento	O que o EDITAL exige	O que a GALINA comprovou nos atestados	Situação
Serviço principal (Item 7)	Escavação, movimentação de solo	Escavação e serviços de terraplanagem	<input checked="" type="checkbox"/> Compatível
Serviço principal (Item 9)	Desmonte de rochas com rompedor hidráulico	Não há referência a desmonte de rocha / rompedor	<input type="checkbox"/> Não comprovado
Compatibilidade em CARACTERÍSTICAS	Atestado deve cobrir as principais características de cada item	Cobre apenas escavadeira; não cobre rompedor	<input type="checkbox"/> Não compatível integralmente
Conclusão	<b>Exigência de aptidão técnica para escavadeira e rompedor</b>	<b>Aptidão apenas para escavadeira</b>	<b>Inabilitação técnica do Item 9</b>

Ou seja, no que se refere ao Item 7, a GALINA até demonstra experiência com escavadeira hidráulica.

Porém, no que toca ao Item 9 (rompedor), não há qualquer documento técnico que comprove que a empresa tenha experiência prévia em desmonte de rocha com rompedor acoplado, como exige o edital.

#### IV – DO QUE DIZ O EDITAL SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital é explícito ao exigir, em seu item de qualificação técnica (6.1.4), que a licitante apresente:

“Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica [...] comprovando ter a licitante fornecido serviços compatíveis com o objeto desta licitação.”

Além disso, o Termo de Referência descreve o Item 9 como serviço que envolve:

- ROMPEDOR hidráulico acoplado à escavadeira;
- Peso mínimo do equipamento;
- Desmonte de rocha;
- Operador próprio.

Portanto, a exigência é:

Não basta ter escavadeira; é necessário demonstrar experiência específica com ROMPEDOR acoplado, pois se trata de característica técnica essencial do objeto.

#### V – DA BASE LEGAL – LEI Nº 14.133/2021 (ART. 67)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, determina:

"A comprovação de qualificação técnico-operacional [...] será feita por meio de atestados de execução de obras ou serviços similares em características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto da licitação."

Pontos centrais:

1. A experiência deve ser similar em CARACTERÍSTICAS;
2. A exigência deve recair sobre as parcelas de maior relevância técnica;
3. A Administração não pode aceitar atestados genéricos que não demonstrem a compatibilidade técnica exigida.

**No caso em exame:**

- O rompedor hidráulico acoplado é uma parcela de alta relevância técnica;
- Os atestados da GALINA não mencionam rompedor, tampouco desmonte de rocha;
- Logo, não há compatibilidade em características com o serviço do Item 9.

## VI – ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Tribunal de Contas da União, ao tratar de habilitação técnica, consolidou entendimento no sentido de que:

- É irregular aceitar atestado de capacidade técnica que não comprove a execução de objeto com características, prazo ou qualidade compatíveis com o objeto a ser contratado, sob pena de se contratar empresa sem capacidade para executar o contrato;
- É legítima a exigência de atestado que comprove experiência nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que de forma proporcional e motivada.

Aplicando esse entendimento ao caso concreto:

- O desmonte de rocha com rompedor acoplado não é detalhe secundário, mas serviço especializado;
- Aceitar atestado que fala apenas de "escavadeira" para suprir a exigência de "rompedor" é admitir experiência genérica, frontalmente contrária à orientação do TCU e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

## VII – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração está vinculada aos termos do edital que ela própria expediu.

Permitir que a empresa GALINA:

- Participe e seja habilitada sem demonstrar capacidade técnica específica para o serviço com ROMPEDOR,
- À luz de atestados que tratam apenas de "escavadeira",

**equivale a:**

- Modificar o edital na fase de julgamento;
- Flexibilizar exigência técnica apenas para um licitante;
- Criar um tratamento desigual em relação às empresas que efetivamente possuem e comprovaram experiência com rompedor.

Tudo isso viola:

- O princípio da vinculação ao edital;
- O princípio da isonomia;
- O princípio do julgamento objetivo;
- E a própria seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que se expõe o Município ao risco de contratar empresa sem capacidade comprovada para todo o objeto.

### VIII – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA GALINA

Diante de todo o exposto, fica evidente que:

1. O edital exige aptidão compatível em características com o objeto, incluindo o serviço com ROMPEDOR acoplado;
2. Os atestados apresentados pela GALINA não fazem qualquer referência a rompedor, desmonte de rocha ou serviço equivalente;
3. Logo, não comprovam a experiência necessária para o Item 9, contrariando o art. 67 da Lei 14.133/2021, as orientações do TCU e a jurisprudência do TJSC.

Portanto, é juridicamente obrigatória a:

INABILITAÇÃO da empresa GALINA ESCAVAÇÕES LTDA no presente certame, por ausência de qualificação técnico-operacional compatível com todas as características do objeto licitado.

### IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a decisão que declarou habilitada a empresa GALINA ESCAVAÇÕES LTDA;
2. A consequente declaração de INABILITAÇÃO da referida empresa, especialmente pela ausência de comprovação de aptidão técnica compatível com o serviço de desmonte de rochas com ROMPEDOR acoplado (Item 9);
3. A continuidade do certame, com a observância estrita do edital e da legislação pertinente, garantindo-se a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
4. Caso não aceite nosso pedido, automaticamente solicitação cópias de todo processo licitatório, desde o inicio( publicações etc) para então iniciarmos o duplo grau no Tribunal de Justiça para garantir e co provar nosso direito liquido e certo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Miguel do Oeste – SC, 09 de Dezembro 2025.

Carimbo do CNPJ

**43.727.490/0001-35**

**MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA**

Travessa Pedro Rodrigues da Silva nº 243  
Galpão – Bairro Agostini  
89900-000

São Miguel do Oeste – SC

MESTRI TERRAPLANAGEM LTDA  
CNPJ 43.727.490/0001-35